



Of. n° 411 /GP.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2020.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossas Senhorias com base no art. 87, inc. XIV e no art. 100, do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, MENSAGEM RETIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) n° 001/20, processo Câmara n° 0015/20.

No intuito de aprimorar o PLCE n° 001/20, que dispõe sobre a cobrança da tarifa de congestionamento no Município de Porto Alegre, entendemos ser oportuna a alteração dos critérios e do alcance do novo ordenamento, conforme apuramos após novas avaliações técnicas, o estudo de casos e os produtivos debates estabelecidos nessa Casa e na sociedade porto-alegrense a respeito de tão importante tema.

Neste sentido, propomos a alteração do art. 1° do PLCE, por meio do qual inicialmente propúnhamos a tarifa incidiria sobre os veículos emplacados fora do Município de Porto Alegre.

Importante ressaltar que a adoção do Centro Histórico observará a delimitação de área efetuada pela Lei n° 12.112, de 22 de agosto de 2016, que em seu art. 5°, inc. XXVII, define a descrição e a espacialização individual de seus limites:

“Art. 5°

XVIII - Centro Histórico, "ponto inicial e final: encontro da Avenida Loureiro da Silva com a Avenida Presidente João Goulart, na Esplanada Luiz Celso Gomes Hyarup; desse ponto segue pela Avenida Presidente João Goulart até o ponto de coordenadas (pt 69) E: 276.757; N: 1.675.957, deste ponto segue por uma linha reta e imaginária até a orla do Lago Guaíba, ponto de coordenadas (pt 62) E: 276.635; N: 1.675.947, seguindo pela orla do Lago Guaíba na direção norte, contornando a Ponta do Gasômetro, e a nordeste, pelo Cais Mauá até o ponto de coordenadas (pt 63) E: 278.878; N: 1.677.572, localizado no limite do Cais Mauá com o Cais Marcílio Dias; desse ponto segue por uma linha reta e imaginária até o encontro da Avenida da Legalidade e da Democracia (antiga Avenida Presidente Castelo Branco) com o Largo Vespasiano Júlio Veppo, ponto de coordenadas (pt 64) E: 278.979; N: 1.677.541, por esse até o Complexo Viário Conceição - túnel, elevadas, acessos e Rua da Conceição, por esse até a Rua Sarmento Leite, por essa até a Rua Engenheiro Luiz Englert, por essa até a Avenida Loureiro da Silva, por essa até a Avenida Presidente João Goulart, ponto inicial", conforme Anexo II, 18;

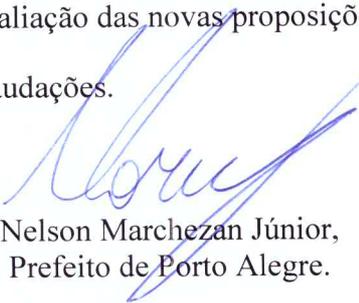
Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Por fim, ressaltamos que as alterações ora propostas manterão os objetivos originais da proposição, quais sejam a melhora na fluidez do tráfego urbano, evitando excessivos engarrafamentos; o custeio e as melhorias no transporte coletivo municipal (modicidade tarifária) e a elevação da qualidade do ar, efetivando o desenvolvimento sustentável - assim elencados no art. 2º do PLCE.

Sendo estas as retificações que tínhamos a efetuar, solicito que sejam elas inseridas, via a presente Mensagem Retificativa, no PLCE nº 001/20, oportunizando à Câmara Municipal, com isto, a adequada avaliação das novas proposições.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLCE Nº 001/2020.

I – Fica alterado o art. 1º do PLCE nº 001/20, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituída a tarifa de congestionamento, a ser cobrada dos veículos que, no período entre a 7 (sete) e as 20 (vinte) horas, acessarem o Centro Histórico do Município de Porto Alegre, assim definido no art. 5º, inc. XVIII, da Lei nº 12.112, de 22 de agosto de 2016.

§ 1º Não incidirá cobrança da tarifa de congestionamento:

I – dos residentes em imóveis localizados no Centro Histórico, mediante o cadastro prévio do veículo junto ao Município;

II – aos sábados, domingos e feriados;

III – dos veículos oficiais de propriedade dos órgãos públicos;

IV – dos veículos de socorro médico (ambulâncias);

V – dos veículos detentores de delegação pública para os serviços de transporte remunerado do de passageiros do Município de Porto Alegre.

§ 2º O valor da tarifa de congestionamento corresponderá a 1,1 (um inteiro e um décimo) Unidade Financeira Municipal (UFM).” (NR)

II – Fica alterado o art. 5º do PLCE 001/20, conforme segue:

“Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA) para as despesas decorrentes da execução desta lei, se necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).” (NR)